



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.148/19

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	06	08	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer	<input type="checkbox"/>	Imediato (art.138, R.I)
	<input type="checkbox"/>	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	<input checked="" type="checkbox"/>	8 dias (art. 68, R.I)
	<input type="checkbox"/>	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	<input type="checkbox"/>	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dá nova redação a Ementa e aos Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.869, de 07 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Américo G. Santos, em 07/08/2019

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dá nova redação a Ementa e aos Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.869, de 07 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 05 de agosto de 2019, sendo lido em Plenário, para devida publicidade externa na sessão ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para exarar Parecer em 06/08/2019.



II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei 4869/2017 que autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, e dá outras providências”.

A operação de crédito de que trata a Lei nº 4.869/2017 tem como objetivo a adesão ao Programa Avançar cidades, o qual propiciará o aporte de recursos ao município para pavimentação de vias urbanas no município.

Conforme Exposição de Motivos juntada ao Projeto, as alterações na Lei 4.896/2017 propostas pelo projeto em comento visam tão somente substituir o banco financiador da operação de crédito, tendo em vista que o município cadastrou uma proposta no Ministério de Desenvolvimento Regional que foi encaminhada para aos agentes financeiros BRDE e Caixa Econômica, sendo que aprovação da proposta se deu junto à Caixa Econômica.

Sendo assim, tendo sido a operação de crédito aprovada pela Câmara de Vereadores no valor de R\$ 5.000.000,00, o projeto em comento visa apenas a substituição da instituição financeira para a realização da referida operação de crédito, ficando as demais condições da operação inalteradas.

Sobre a matéria em exame devem ser feitas as seguintes considerações:

Segundo nossa Lei Orgânica, compete ao Prefeito, entre outras atribuições “contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;” (inc. XXV, art. 93).

Ainda, em seu Art. 46, Inciso IV, a Lei orgânica dispõe o seguinte:

“Art. 46. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...] - IV - operações de créditos, auxílios e subvenções;

Como a Lei Orgânica conferiu ao Legislativo a prerrogativa de dispor sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, deve ser ampla a apreciação de projetos como o que se encontra sob análise, inclusive para o fim de promover alterações que se entender necessárias.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais,



relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Como o projeto busca somente alterar o banco financiador na Lei 4.869/2017, permanecendo as demais condições relativas à operação de crédito inalteradas, entendo que o projeto está apto à votação não sendo necessário o encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.148/2019.



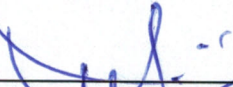
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR


Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07 de agosto de 2019, opinou () por maioria () por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela () aprovação () rejeição do Projeto de Lei 5.148/2019.

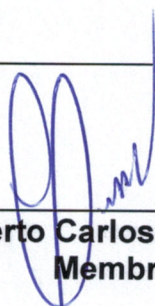
Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.



Luis Antônio Dutra
Presidente



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro